SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009885-04.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito**Requerente: **DEISE WILSE SCHUTZER GUIMARÃES DE SOUZA**

Requerido: OZIEL CAMARGO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

O primeiro réu em audiência admitiu sua responsabilidade pelo evento trazido à colação, mas ressalvou que como está desempregado reune condições para pagar à autora somente R\$ 80,00 ao mês.

Tais dados bastam para que a pretensão deduzida prospere em relação a ele, seja porque sua culpa pelo acidente é incontroversa, seja porque a justificativa apresentada não o beneficia à evidência.

Já o segundo réu declarou ter vendido o veículo há quatro anos, mas não amealhou um só indício que conferisse ao menos verossimilhança a isso.

Eventual alargamento da dilação probatória não se afigura nesse contexto pertinente, de forma que remanesce íntegra sua responsabilidade pelo resultado verificado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar os réus a pagarem à autora a quantia de R\$ 2.330,41, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso os réus não efetuem o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA